



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº1493/2020

Vitória, 28 de dezembro de 2020

Processo nº [REDACTED]
impetrado por [REDACTED]
representado por sua genitora [REDACTED]
[REDACTED]

O presente Parecer Técnico visa atender à solicitação de informações técnicas da Vara da Infância e Juventude de São Gabriel da Palha – ES, requeridas pela MM. Juiz de Direito Dr. Ivo Nascimento Barbosa, sobre o procedimento: **Consulta com Neuropediatra e Mapeamento Cerebral.**

I – RELATÓRIO

1. De acordo com a Inicial, a Requerente [REDACTED], informada como menor incapaz, é portadora de Hiperatividade, necessitando de acompanhamento e tratamento adequado com neuropediatria a cada três meses e de um exame de mapeamento cerebral. Foi solicitado agendamento de consulta pela Defensoria Pública do Município de São Gabriel da Palha à Secretaria Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, porém a mesma referiu que em decorrência da pandemia o SISREG não agendaria consultas. Pelo exposto, a genitora recorre à via judicial.
2. À fl. 5 consta a declaração da genitora informando que a menor é portadora de hiperatividade e que foi prescrito pelo seu médico neurologista um exame de mapeamento cerebral e de consultas periódicas com neuropediatra a cada 3 meses.
3. À fl. 11 consta formulário médico emitido em 13/07/2020 pelo Dr. Fábio Furieri, CRM ES ilegível, com o nome da Requerente, solicitando mapa cerebral.
4. Às fls. 12 e 13 constam o pedido do Defensor Público – Ricardo Willian Parteli Rosa



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

com a solicitação do referido exame e das consultas com o neuropediatra junto à Secretaria Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha.

5. À fl. 18 consta um Memorando do Serviço Social de número 99/2020 de 08/09/2020, solicitando que a genitora compareça com o encaminhamento médico e o cartão SUS da menor, uma vez que não foi encontrada o encaminhamento da solicitação junto à Central de Vagas (SISREG).
6. À fl. 19 consta um Memorando do Serviço Social de número 98/2020 de 08/09/2020, informando que todas as cirurgias eletivas foram canceladas tanto em âmbito municipal quanto estadual, diante disso o sistema (SISREG), central de vagas do Estado não está permitindo lançamentos de novos exames, consultas ou cirurgias.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399, de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. O **Decreto 7.508 de 28 de junho de 2011** veio regulamentar a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 e define que:

“Art.8º - O acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

Art.9º - São Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde nas Redes de



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

Atenção à Saúde os serviços:

I - de atenção primária;

II - de atenção de urgência e emergência;

III - de atenção psicossocial; e

IV - especiais de acesso aberto.

Parágrafo único. Mediante justificativa técnica e de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores, os entes federativos poderão criar novas Portas de Entrada às ações e serviços de saúde, considerando as características da Região de Saúde.”

3. A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina define urgência e emergência:

“Artigo 1º – Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro – Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo – Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.”

4. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), foi instituída em 06 de julho de 2015 destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, os direitos e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Cabe ao Estado, à sociedade e à família garantir à pessoa com deficiência, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, à previdência social e à reabilitação, entre outros, de modo a garantir seu bem-estar pessoal, social e econômico



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

DA PATOLOGIA

1. O **Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH)** é uma síndrome caracterizada por desatenção, hiperatividade e impulsividade causando prejuízos a si mesmo e aos outros em pelo menos 2 (dois) contextos diferentes (geralmente em casa e na escola/trabalho). Os estudos nacionais e internacionais situam a prevalência do transtorno de deficit de atenção/hiperatividade (TDAH) entre 3% e 6%, sendo realizados com crianças em idade escolar na sua maioria.
2. Independentemente do sistema classificatório utilizado, as crianças com TDAH são facilmente reconhecidas em clínicas, em escolas e em casa. A desatenção pode ser identificada pelos seguintes sintomas: dificuldade de prestar atenção a detalhes ou errar por descuido em atividades escolares e de trabalho; dificuldade para manter a atenção em tarefas ou atividades lúdicas; parecer não escutar quando lhe dirigem a palavra; não seguir instruções e não terminar tarefas escolares, domésticas ou deveres profissionais; dificuldade em organizar tarefas e atividades; evitar, ou relutar, em envolver-se em tarefas que exijam esforço mental constante; perder coisas necessárias para tarefas ou atividades; e ser facilmente distraído por estímulos alheios à tarefa e apresentar esquecimentos em atividades diárias.
3. A hiperatividade se caracteriza pela presença frequente das seguintes características: agitar as mãos ou os pés ou se remexer na cadeira; abandonar sua cadeira em sala de aula ou outras situações nas quais se espera que permaneça sentado; correr ou escalar em demasia, em situações nas quais isto é inapropriado; pela dificuldade em brincar ou se envolver silenciosamente em atividades de lazer; estar frequentemente "a mil" ou muitas vezes agir como se estivesse "a todo o vapor"; e falar em demasia. Os sintomas de impulsividade são: frequentemente dar respostas precipitadas antes das perguntas terem sido concluídas; com frequência ter dificuldade em esperar a sua vez; e frequentemente interromper ou se meter em assuntos de outros.
4. É importante salientar que a desatenção, a hiperatividade ou a impulsividade como



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

sintomas isolados podem resultar de muitos problemas na vida de relação das crianças (com os pais e/ou com colegas e amigos), de sistemas educacionais inadequados, ou mesmo estarem associados a outros transtornos comumente encontrados na infância e adolescência. Portanto, para o diagnóstico do TDAH é sempre necessário contextualizar os sintomas na história de vida da criança. Pesquisas mostram que, em média, 67% de crianças diagnosticadas com transtorno de déficit de atenção/hiperatividade (TDAH) continuam tendo os sintomas quando adultos, interferindo na vida acadêmica, profissional, afetiva e social. O **Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH)** é uma síndrome caracterizada por desatenção, hiperatividade e impulsividade causando prejuízos a si mesmo e aos outros em pelo menos 2 (dois) contextos diferentes (geralmente em casa e na escola/trabalho). Os estudos nacionais e internacionais situam a prevalência do transtorno de déficit de atenção/hiperatividade (TDAH) entre 3% e 6%, sendo realizados com crianças em idade escolar na sua maioria.

DO TRATAMENTO

1. Não será abordado, devido pleito ser consulta para neuropediatria e exame de mapeamento cerebral.

DO PLEITO

1. **Consulta com neuropediatra e exame de mapeamento cerebral.**

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. De acordo com os documentos anexados, a Requerente [REDACTED] dita menor incapaz por sua genitora, necessita de agendamento no SUS de uma consulta com pediatra ou neurologista clínico para termos um relatório médico para respaldo de



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

diagnóstico e propedêutica e ser proposta ao caso.

2. A consulta com médico especialista é um procedimento regularmente fornecido pelo SUS, inscrito sob o código 03.01.01.007-2, considerada de média complexidade segundo o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos do SUS (Tabela SIGTAP). A solicitação de agendamento deve ser realizada pelo Município e disponibilizada pela Secretaria de Estado da Saúde.
3. Informamos a MM. Juiz que Neuropediatria não é uma especialidade médica, mas sim uma área de atuação (também denominada subespecialidade), e tanto os médicos especialistas em Neurologia quanto os especialistas em Pediatria podem se habilitar para atendimento em Neurologia Pediátrica (Vide Portal CFM, disponível em <http://www.portal.cfm.org.br>).
4. Em conclusão, este NAT entende que, a paciente necessita ser avaliada por um neurologista ou pediatra do SUS, que fará a avaliação inicial do caso, e se houver necessidade solicitará o referido exame de mapeamento cerebral bem como solicitará que o acompanhamento seja feito pelo Neuropediatra, se for necessário. Informamos ainda que não foram encontrados dentro dos autos, nenhum documento da menor, bem como o Cartão SUS; sendo assim não encontramos dados de atendimento dentro do sistema de saúde.
5. Cabe ressaltar que se trata de procedimento de caráter eletivo, porém sugere-se agendamento em tempo razoável conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames**, e de **180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos**”.
(grifo nosso)
6. Este NAT se encontra à disposição para mais esclarecimentos.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

REFERÊNCIAS

Wagner F. et al, Neuropsicologia do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade: Modelos Neuropsicológicos e Resultados de Estudos Empíricos, disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/pusf/v21n3/2175-3563-pusf-21-03-00573.pdf>

Rohde L. A. Et al, Transtorno de déficit de atenção/hiperatividade, disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-4446200000600003

Transtorno do déficit de atenção com hiperatividade: TDAH, disponível em:

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33868/2894867/Boletim+GPUIM+n%C2%BA+02+%28maio+de+2012%29+-+TDAH/026c098c-ca88-4c2a-ac88-820d22bb2f33>